



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 07215/07

PBprev. Aposentadoria por invalidez. Recurso de Reconsideração. Não Conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO AC2 TC 00773/2010

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos do exame de aposentadoria por invalidez, concedida ao Sr. João Florêncio dos Santos, tendo a 2ª Câmara desta Corte, em 29 de setembro de 2009, através da Resolução RC2 0208/2009, assinado prazo de 90 (noventa) dias para a correção dos cálculos, no sentido de retificar os proventos, retirando da última remuneração a parcela inerente à gratificação concedida com base no art. 57, VII, da LC 58/2003¹, conforme os termos propostos pela Auditoria, visto que a incapacidade do aposentando se deu na vigência do novo Estatuto do Servidor (LC 58/2003), o qual estabelece que a Gratificação de Atividades Especial não se incorpora permanentemente à remuneração.

Assim, a PBprev procedeu à retificação determinada, fazendo prova junto aos autos (documentos de fls. 80/84).

Posteriormente, em 04/02/2010, foi apresentado Recurso de Reconsideração, pela Sra. Aparecida dos Santos de Oliveira, viúva do servidor, informando o falecimento do mesmo em 24/11/2007 e alegando que, em outros casos este Tribunal manteve os cálculos de proventos, incluindo a GAE e ressaltou sua extrema dependência destes rendimentos.

O Relator recebeu o presente recurso, tendo em vista que em momento algum houve a notificação à parte interessada, assim, determinou a sua juntada aos autos e envio à Auditoria para exame da peça recursal.

Em sua análise o órgão de instrução à priori entendeu que o recurso mostra-se intempestivo, e no mérito, entendeu que não deve prosperar o pedido pleiteado, visto que as exceções já consideradas por esta Corte se deram quando o contexto demonstrava que a retirada da parcela acarretaria um déficit profundo na economia familiar, porém, no caso em tela não foi demonstrado que a exclusão daquela gratificação produziria efeitos degradantes.

Quanto aos documentos apresentados pela PBprev, a auditoria entendeu que foi sanada a mácula registrada, uma vez que ocorreu correção dos proventos realizada pela PBprev, assim, concluiu pelo cumprimento da Resolução RC2 TC 208/2009 e sugeriu o registro do ato aposentatório.

O Ministério Público Especial entendeu que, apesar da legitimidade do autor, por desatendido o pressuposto da tempestividade, é de se dar pelo não conhecimento da irrisignação, sendo certo que prazo é matéria de ordem pública, não podendo ser objeto de flexibilização ou ponderação/temperamento do julgador. Por fim, opinando **pelo não conhecimento do recurso**, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada na Resolução RC2 – TC 0208/2009.

É o Relatório, tendo sido efetuadas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Voto pelo recebimento do recurso, visto que se depreende dos autos que a viúva do ex-servidor, hoje pensionista, só teve conhecimento da decisão por ocasião da redução de seus proventos, ou seja, em

¹ O valor da referida gratificação corresponde a R\$ 194,82;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 7215/07

janeiro de 2010, porquanto até dezembro de 2009, a parcela referente à GAE estava compondo os seus proventos, conforme contracheques de fls. 90.

Assim, considerando o princípio da ampla defesa e do contraditório, bem como que neste processo de aposentadoria apresentou-se mais uma pessoa interessada, a viúva, entendo que, excepcionalmente, a tempestividade neste caso, deve ser contada a partir da ciência por meio de documentos acerca da decisão, e não da ciência relativa à publicação da decisão no DOE.

Quanto ao mérito acolho o entendimento do órgão de instrução, porquanto não há previsão legal para inclusão nos proventos da parcela requerida, bem como que o presente caso não se enquadra nas exceções já deliberadas².

No que concerne ao ato aposentatório, observa-se que, o mesmo reveste-se de legalidade, que será objeto de apreciação em outra fase processual.

Isto posto, voto que esta Câmara, julgue os presentes autos no sentido de que:

- 1) **Conheça do Recurso de Reconsideração** interposto, e no mérito lhe negue provimento;
- 2) **Conceda o registro do ato aposentatório**, após transcorrido o prazo recursal³ da presente decisão.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do processo 07215/07, referente ao exame de ato de aposentadoria concedida pela PBprev;

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. **Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto, e no mérito **negar-lhe provimento**;
2. Conceder o registro do ato aposentatório, após transcorrido o prazo recursal da presente decisão.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 13 de julho de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial

² Processo TC nº 06514/08 e Processo TC nº 06301/08;

³ Art. 180 a 184, 187 a 191 do RI, Resolução Administrativa RA TC Nº 02/2004.